

Concessão de Serviço Público

Estipulação de Benefícios Tarifários

Antônio Carlos Cintra do Amaral

O art. 35 da Lei 9.074/95 dispõe:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

As normas da Lei 9.074 dizem respeito, em sua maioria, à concessão de energia elétrica. Nesse sentido, são normas **federais**, na medida em que o poder concedente do serviço público de energia elétrica é a União. Esse art. 35, porém, contém, inequivocamente, uma norma de caráter **nacional**, aplicável também a Estados, Municípios e Distrito Federal. Sua finalidade é declaradamente preservar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público em geral, resguardando-o do impacto de novos benefícios tarifários estipulados pelo poder concedente. Trata-se de norma pertinente à **política tarifária**, conteúdo da lei prevista no art. 175 da Constituição Federal (inciso III do § 1º).

Se, durante a concessão, o poder concedente estipula benefícios tarifários, o art. 35 da Lei 9.074 condiciona essa estipulação:

- a)** à previsão, em lei, da origem dos recursos; ou
- b)** à simultânea revisão da estrutura tarifária.

Vale dizer: a perda de receita operacional pelo concessionário **deve ser** compensada por um dos dois esquemas previstos: substituição por uma dotação orçamentária, ou revisão da estrutura da tarifa.

A dotação orçamentária deve não apenas ser prevista, mas tornada **disponível**. Isso porque entre o momento da **previsão** e o da **disponibilidade** dos recursos orçamentários poderá ocorrer o desequilíbrio da equação econômico-financeira da concessão, o que será juridicamente inadmissível.

Quanto à revisão (simultânea) da estrutura tarifária, pode ela ser efetuada mediante:

- a) aumento do valor da tarifa;
- b) atribuição ao concessionário de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados; ou
- c) eliminação ou redução de encargos do concessionário.

Esses mecanismos podem ser utilizados isoladamente ou em conjunto.

Essa compensação de receita, sob uma das modalidades previstas na lei, é indispensável à estipulação do benefício tarifário. O poder concedente **deve** compensar a perda de receita, substituindo-a por outra de caráter não operacional ou revendo a estrutura da tarifa.

(Comentário CELC nº 31, de 01/02/2001, divulgado no site www.celc.com.br)

☞ É permitida a transcrição de trechos deste Comentário, desde que indicada a fonte.